



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
05/11/04

Aluísio
Diretora Legislativa
06/10/2004

Processo nº: 40.758

PROJETO DE LEI Nº 9.051

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato.

Arquive-se.

Aluísio
Diretor
05/11/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 40.153
Alu

Matéria: PL nº. 9.051	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 04/03/2004	<i>CTR</i> <i>COSP</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 10/03/2004	Designo o Vereador: <i>Sergio Dutra</i> <i>Osorio</i> Presidente 15/03/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Dutras</i> Relator 16/03/2004
À COSP. <i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 17/03/2004	Designo o Vereador: <i>Avoca</i> <i>João</i> Presidente 23/03/2004	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>João</i> Relator 23/03/2004
Voto total fls 11/13 - À CJR. <i>Alleanpedi</i> Diretora Legislativa 13/10/2004	Designo o Vereador: <i>Silvio Camuri</i> <i>Osorio</i> Presidente 19/10/04	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Osorio</i> Relator 19/10/2004
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 431/2004 (fl. 11/13)
À Consultoria Jurídica. VOTO TOTAL
Alleanpedi
Diretora Legislativa
07/10/04

PUBLICAÇÃO
12/03/2004
Rubrica



CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 04/MAR/04 13:39 040758
PP 1.571/03

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJ e a: 0048
Presidente
09/03/04

APROVADO
Presidente
12/03/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.051

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato.

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para o consumo imediato terão cesto de lixo padronizado, limpo e em perfeito estado, no trecho do passeio ou acesso situado junto ao estabelecimento.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.03.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.051 - fls. 2)

Justificativa

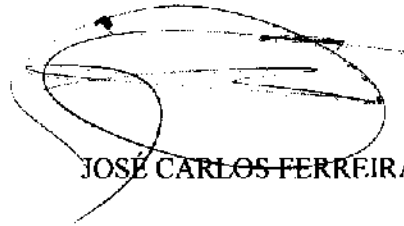
Infelizmente as pessoas ainda continuam a jogar lixo no chão.

Quando percorremos as ruas da cidade, deparamo-nos com lixo nas calçadas, principalmente defronte a estabelecimentos de comércio de alimentos.

Deveras, a própria sociedade precisa mobilizar-se para coibir o ato, criando mecanismos de conscientização e disponibilização de local apropriado para jogar o lixo.

Assim sendo, tem o presente projeto de lei a finalidade precípua de disponibilizar maior quantidade de cestos de lixo nos passeios públicos, utilizando-se para tanto da própria iniciativa privada.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.316**

PROJETO DE LEI Nº 9.051

PROCESSO Nº 40.758

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato.

4. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, reportando sua regulamentação ao Executivo, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de março de 2004.


JOÃO JAMPALLO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 40.758

PROJETO DE LEI Nº 9.051, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato.

PARECER Nº 1.686

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º "caput", e inc. XIII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.316, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva exigir colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato, ou seja, matéria afeta a costumes, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

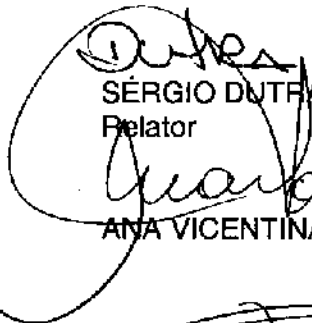
Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.03.2004.

APROVADO
16/03/04


ORACI GOTARDO
Presidente


SÉRGIO DUTRA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 40.758

PROJETO DE LEI Nº 9.051, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato.

PARECER Nº 1.699

Instituir diretriz que culminará com a exigência de colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato, representa o objetivo que se busca alcançar com o projeto em análise.

Consideramos ser a exigência instrumento que pode conferir oportuna contribuição do Legislativo para o setor de planejamento da Administração Pública Municipal, em face da necessidade que se faz de manter a observância ao Código de Posturas municipal – que é matéria afeta a ele -, e no que se refere ao quesito obras e serviços públicos, entendemos ser o texto correto e merecedor do nosso total apoio a propositura.

Decorre dos argumentos ora expostos o nosso voto favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
23/03/04

[Handwritten signature]
ANTÔNIO GALDINO

[Handwritten signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

Sala das Comissões, 23.03.2004.

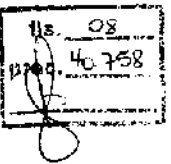
[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
IVAN PERINI

[Handwritten signature]
JOSE APARECIDO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/04/44
proc. 40.758

Em 14 de setembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.051**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

/ns



PROJETO DE LEI Nº. 9.051

PROCESSO Nº. 40.758

OFÍCIO PR Nº. 09/04/44

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/09/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Ilo

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

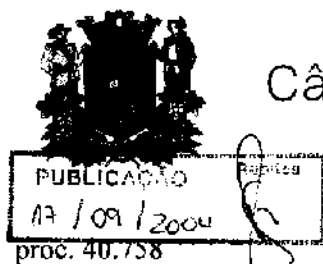
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 10 / 04

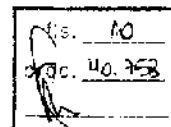
W. Marfedi

DIRETORA LEGISLATIVA




Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 05.10.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.051

Exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato.

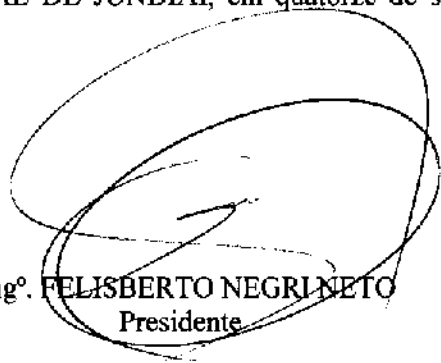
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de setembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para o consumo imediato terão cesto de lixo padronizado, limpo e em perfeito estado, no trecho do passeio ou acesso situado junto ao estabelecimento.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de setembro de dois mil e quatro (14/09/2004).


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 431/2004
Processo n° 21.638-2/2004

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/2004

Jundiá, 05 de outubro de 2004

Apresentado. Encaminha-se à CJE a:
012
Presidente
13/10/2004

MANTIDO
Presidente
04/11/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar à Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apendo **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei n° 9.051, aprovado por essa E. Edilidade, em sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2004, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, e contrário ao interesse público pelas razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei em tela exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo.

Em que pese a nobre intenção do Ilustre Vereador, a propositura encontra-se eivada pelo vício da ilegalidade, posto que viola a previsão contida no art. 72, XII da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

4s. 13
proc 40.758

Saliente-se, ademais, que a colocação das lixeiras nas calçadas trará enorme prejuízo às pessoas portadoras de deficiência, pois inviabilizará seu deslocamento, violando a orientação da inclusão social e, mais, o direito à liberdade de ir e vir dos mesmos, previsto na Constituição Federal.

Caracterizados, pois, os vícios que pesam sobre o projeto de lei ora vetado, permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente **VETO TOTAL**.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ms7/ver:03



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7.570

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.051

PROCESSO Nº 40.758

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, em especial no que concerne à inobservância da Lei Complementar 222/96 e disposições da NBR 9.050/94, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre Acessibilidade a Melos, Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos, motivo pelo qual houve por bem subscrever as razões ofertadas em seus termos, desconsiderando, portanto, o Parecer nº 7.316, de fls. 5.

4. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto [art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.]. Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de outubro de 2004.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 40.758

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.051, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige a colocação de cestos de lixo nas calçadas dos estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos para consumo imediato.

PARECER Nº 1.950



Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 431/04, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei em apreço, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/13.

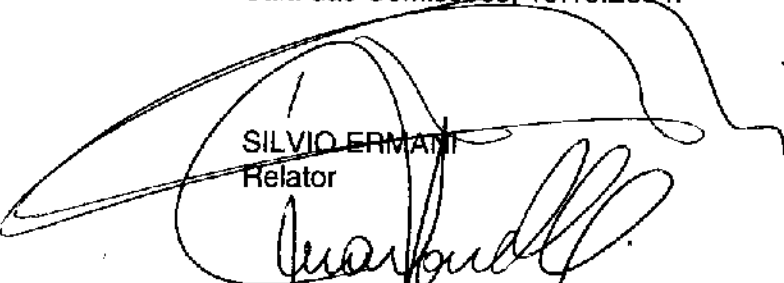
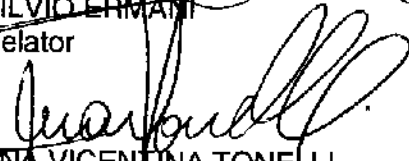

Acompanhamos o entendimento lançado pelo Alcaide e secundado pela Consultoria Jurídica da Casa em seu parecer sob nº 7570.

Parecer favorável ao veto.

APROVADO
26/10/04

Sala das Comissões, 19.10.2004.


ORACI GOTARDO
Presidente

ANTONIO C PEREIRA NETO


SILVIO ERMATTI
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

SÉRGIO DUTRA
C/Restrições



Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9.051
156ª Sessão Ordinária de 04/11/2004

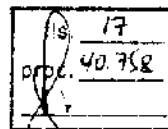
Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou 09:18
PSDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou 09:17
PP	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Votou 09:18
PT	ANTONIO GALDINO	Votou 09:18
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou 09:17
PSDB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	---
PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou 09:18
PSDB	FRANCISCO DE ASSIS POÇO	Votou 09:18
PP	IVAN PERINI	Votou 09:18
*PDT	JOÃO DA ROCHA SANTOS	Votou 09:17
*PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou 09:17
*PTB	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	Votou 09:18
*PPS	JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	Votou 09:18
PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou 09:18
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	---
PSB	NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	Votou 09:18
PDT	NELSON JOSÉ CREPALDI	Votou 09:18
PSDB	ORACI GOTARDO	Votou 09:18
PT	SÉRGIO DUTRA	Votou 09:17
*PP	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	---
PSB	SÍLVIO ERMANI	Votou 09:18

<p>FELISBERTO NEGRI NETO Presidente</p>		<p>Votos Sim 10 Votos Não 8</p>	<p>APROVADO</p>
<p>Operador: MARLENE DOS SANTOS</p>		<p>Total 18 Abstenção 0</p>	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11/04/13
proc. nº. 40.758

Em 04 de novembro de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.051** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 431/2004) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 04/11/04	